



# GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

PROJETO DE LEI Nº /2025

(Do Sr Júnior Mano)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de laudo laboratorial que ateste a ausência de metanol em bebidas alcoólicas destinadas ao consumo humano, e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a obrigatoriedade de apresentação de laudo laboratorial que comprove a ausência de metanol em bebidas alcólicas produzidas, industrializadas, engarrafadas, importadas, distribuídas ou comercializadas em todo o território nacional.

Art. 2º Toda bebida alcóolica destinada ao consumo humano, antes de sua comercialização, deverá ser submetida à análise laboratorial para detecção de metanol, sendo obrigatória a emissão de laudo técnico comprobatório de sua ausência.

§1º A análise deverá ser realizada por laboratório público ou privado credenciado junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou a outro órgão federal competente.

§2º O laudo laboratorial deverá conter, no mínimo:

I – a identificação completa do fabricante, engarrafador, importador ou





## GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

distribuidor;

II – a marca e o tipo de bebida analisada;

III – o número do lote e a data de fabricação;

IV – a metodologia empregada na análise e os parâmetros técnicos utilizados;

V – o resultado da análise com a declaração expressa de ausência de metanol;

VI – a assinatura e a identificação do responsável técnico pelo exame.

Art. 3º O laudo de que trata esta Lei deverá ser emitido previamente à comercialização e arquivado pelo fabricante, importador, engarrafador ou distribuidor, pelo prazo mínimo de 5 anos, devendo estar disponível para consulta das autoridades competentes sempre que solicitado.

Art. 4º O transporte e o armazenamento de bebidas alcoólicas também estão sujeitos à fiscalização da presença de laudo laboratorial, podendo os órgãos de vigilância sanitária, de defesa do consumidor, fazendários e policiais exigir sua apresentação durante inspeções, operações e auditorias.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, as seguintes sanções administrativas, observada a gravidade da infração:

I – advertência;

II – apreensão e inutilização do produto;

III – multa de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), reajustada anualmente conforme índice oficial;

IV – suspensão temporária da licença de funcionamento;

V – cassação da autorização para produzir, importar, distribuir ou comercializar bebidas alcoólicas.

Parágrafo Único. As sanções serão aplicadas conforme regulamentação do Poder Executivo Federal, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.





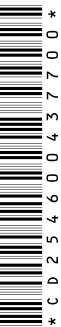
## GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

Art. 6º Compete ao Poder Executivo Federal, por meio dos órgãos competentes, regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias, estabelecendo os parâmetros técnicos da análise, periodicidade dos testes, modelo de laudo e critérios de credenciamento dos laboratórios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Apresentação: 14/10/2025 12:51:54.260 - Mesa

PL n.51119/2025



\* C D 2 5 4 6 0 0 4 3 7 0 0 \*



## GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger a saúde pública e a vida dos consumidores brasileiros, mediante a obrigatoriedade da apresentação de laudo laboratorial que comprove a ausência de metanol em bebidas alcoólicas destinadas ao consumo humano.

O metanol, ou álcool metílico, é uma substância altamente tóxica, cuja ingestão, mesmo em pequenas quantidades, pode causar cegueira irreversível, falência de órgãos e morte. A contaminação de bebidas alcoólicas por metanol é um fenômeno que tem se repetido no Brasil e em outros países, especialmente em produtos de origem clandestina, artesanal ou adulterada, colocados à venda de forma irregular no comércio.

Casos de intoxicação coletiva têm sido registrados em diversos estados, resultando em vítimas fatais e hospitalizações graves, o que demonstra a urgência de uma medida de caráter nacional que estabeleça critérios objetivos e uniformes de controle sanitário e laboratorial para todo o setor de bebidas alcoólicas.

Embora a legislação sanitária e consumerista já imponham padrões de segurança e boas práticas de fabricação, a exigência de comprovação analítica específica da ausência de metanol ainda não é norma expressa de abrangência federal. Este Projeto de Lei vem, portanto, preencher essa lacuna, instituindo um mecanismo preventivo eficaz e de responsabilidade compartilhada entre fabricantes, distribuidores, importadores e órgãos de fiscalização.

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da proteção à saúde e à vida (art. 196 da Constituição Federal) e com a competência legislativa da União para dispor sobre defesa da saúde, produção e consumo (art. 24, incisos V e XII). Fundamenta-se, ainda, nas diretrizes da Lei nº 6.437, de 1977, que disciplina as infrações sanitárias, e da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que assegura o direito à segurança e à qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado.

A obrigatoriedade do laudo laboratorial contribui para elevar o padrão de





## **GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE**

qualidade das bebidas alcoólicas, inibir a atuação de fabricantes e comerciantes irregulares, e fortalecer a fiscalização integrada de órgãos como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), as Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Municipais, e os órgãos de defesa do consumidor.

Ao mesmo tempo, a medida tem potencial para promover concorrência leal no setor, garantindo que apenas produtos conformes e devidamente certificados possam ser comercializados, beneficiando tanto o consumidor quanto as empresas que operam dentro da legalidade.

Por todas essas razões, a presente proposição busca instituir um marco de segurança sanitária nacional, de caráter preventivo, eficiente e compatível com a realidade técnica e regulatória do país representando um avanço significativo na proteção à saúde pública e na defesa do consumidor brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado Júnior Mano  
PSB – Ceará

